

**Autos nº.** 0023473-27.2015.827.2729

**Ação:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JÉSSICA MINUZZI ARNUTI

Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS (CEULP/ULBRA)

Chave de acesso ao processo digital: 184659036815

## **SENTENÇA**

## 1. Relatório

Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JÉSSICA MINUZZI ARNUTI em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS (CEULP/ULBRA) ao argumento ter feito inscrição, dentro do tempo hábil, para o Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior", para concorrer a uma vaga e iniciar o curso na Austrália.

No entanto, apesar da inscrição ter sido feita dentro do prazo, a mesma não foi homologada pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Conceição Aparecida Previero, Coordenadora Institucional da Universidade Requerida, razão pela qual a autora perdeu a oportunidade de concorrer à vaga no programa Graduação Sanduíche no Exterior.

Requereu ao final os benefícios da justiça gratuita, condenação em danos materiais no valor de R\$ 82.995,78 (oitenta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), além de condenação em danos morais e requerimentos de praxe.

Na Decisão do evento n. 04 o processo foi recebido.

Citada [Evento n. 09] a parte requerida apresentou contestação alegando, em suma, ausência de danos morais e materiais indenizáveis e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afirmando que a requerente deixou de apresentar o pedido de reconsideração e a documentação pertinente. Pleiteou pela improcedência dos pedidos iniciais [Evento n. 11].

Houve impugnação à contestação [Evento n. 24].

Foi realizada audiência de conciliação [Evento n. 22] e audiência de instrução e julgamento com oitiva das partes [Eventos ns. 58 e 60].

A parte autora apresentou memorais [Evento n. 62], enquanto o requerido manteve-se inerte [Evento n. 63].

Os autos vieram conclusos para sentença [Evento n. 66].

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Não há questão prejudicial de mérito a ser apreciada (decadência ou prescrição).

O pedido se acha devidamente instruído. O processo está maduro para o julgamento. As partes tiveram direito a uma relação processual animada pelo contraditório e ampla defesa. Desnecessária a produção de demais provas.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, uma vez que a parte autora fez sua inscrição para o Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior", para concorrer a uma vaga e iniciar o curso na Austrália, no entanto a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Conceição Aparecida Previero, Coordenadora Institucional da Universidade Requerida, deixou de homologar a inscrição, razão pela qual a autora perdeu a oportunidade de concorrer à vaga no programa Graduação Sanduíche no Exterior.

O requerente afirmou e demonstrou em sua petição inicial e no depoimento prestado em audiência que, após preencher todos os requisitos necessários para concorrer a uma vaga no programa "Graduação Sanduíche no Exterior", efetuou a inscrição dentro do prazo hábil e comunicou à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Conceição Aparecida Previero, Coordenadora Institucional da Universidade Requerida, que era necessário que ela fizesse a homologação da inscrição.

Disse, ainda, que devido à demora de um retorno por parte do CNPQ, responsável pelo programa, a requerente desconfiou que algo estivesse errado e, ao procurar a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Conceição Aparecida Previero, teve a confirmação de que sua inscrição não tinha sido homologada. [Evento n. 01, anexos pet ini2, fls.11 e 12, anexos pet ini3, anexos pet ini5; Evento n. 60, áudio mp32, áudio mp33, áudio mp34]

Portanto, a requerente se desincumbiu de seu encargo probatório como preleciona o artigo 373 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Por outro lado, a requerida alegou em sede de contestação que de fato a homologação da inscrição da requerente era de responsabilidade da coordenadora institucional e não foi realizada. No entanto, ao perceber a falha, a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Conceição Aparecida Previero entrou em contato com a Coordenação de Ações Nacionais – CONCF para que a situação fosse revertida, não logrando êxito [Evento n. 11, Evento n. 57, Evento n. 60, áudio mp35, áudio mp36, áudio mp37, áudio mp38, áudio mp39].

Logo, é incontroversa a falha cometida pela coordenadora institucional da Universidade requerida, fazendo que a requerente perdesse a oportunidade de concorrer a uma vaga no Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior".

Toda a situação causou à requerente prejuízo, uma vez que, perdeu a oportunidade de concorrer a uma vaga no Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior", já que estava no final da faculdade, cursando à época o 8ª período de Engenharia Civil.

Assim, é bom dizer que atos ilícitos são todos aqueles praticados voluntariamente por um agente, direta ou indiretamente, e geram efeitos jurídicos contrários ao ordenamento nacional. Violam um dever. E que exercício regular de direito é "o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes."<sup>1</sup>.

Desses dois conceitos extrai-se que o direito e o ilícito são antíteses absolutas, ou seja, um exclui o outro. Por conseguinte, verifica-se estar configurado o ato

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 18.

ilícito praticado pela Universidade requerida, já que tem responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes.

Sobre o assunto, assim versa a Jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. CURSO DE INTERCAMBIO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. NÃO FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. É objetiva a responsabilidade civil da instituição de ensino em razão dos serviços prestados aos alunos. 2. Indenização por danos morais em razão de ter a ré criado expectativa na autora no sentido da realização de curso de intercâmbio, para a qual foi selecionada, com a busca de documentos e providências tendentes á realização da viagem, quando na verdade a ré sequer havia formalizado o convênio autorizador da concessão da Bolsa de Estudos. Inadequada prestação dos serviços de ensino. Dano moral puro, que se observa em razão da comprovação dos fatos articulados na petição inicial. 3. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Majoração do quantum indenizatório, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 4. Juros de mora devidos desde a citação, por se tratar de relação contratual. 5. Honorários advocatícios majorados, incluída a sucumbência recursal, tendo em vista os... ditames do art. 85, § 2º e 11, do CPC<sup>2</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DA ESCOLA. DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA. PRESTADOR** SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. É cediço que as instituições de ensino, na qualidade de prestadoras de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º do CDC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Restou comprovado nos autos a relação de causa e efeito entre os danos suportados pela parte autora e o descumprimento contratual pela parte ré, consistente no encerramento repentino de suas atividades. Hipótese em que a parte autora teve frustrada sua legítima expectativa em relação à continuidade das atividades do educandário, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, restando caracterizado o dano moral e o dever de indenizar. Sentenca Reformada. **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de... R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TJ-RS - AC: 70076695063 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018

moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO PROVIDA<sup>3</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALUNA DE UNIVERSIDADE QUE TEVE INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ERRO DA INSTITUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** ENSINO. **ENTIDADE PELOS** ATOS DE SEUS AGENTES. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 3º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EX-COORDENADORA DO CURSO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. DECISÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE TAL INSTITUTO (ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. À luz do Estatuto do Consumidor (arts. 3º e 14), da Constituição Federal (a rt. 37, § 6°) e do Código Civil (art. 932, III) é objetiva a responsabilidade de instituição de ensino universitário pelos danos que seus agentes ou servidores, nessa qualidade, causem a alunos. II. Em sede de ação de reparação de danos dizente com relação de consumo, desvela-se inviável o chamamento ao processo, por aplicação analógica do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, mais ainda quando ausente qualquer das hipóteses do art. 77 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Nesse rumo, o fato da coordenadora institucional ter deixado de homologar a inscrição da requerente revela a irregularidade que causou a ela prejuízos passíveis de reparação.

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, considerando-se o critério da avaliação do homem médio. Não é só. Abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo entre outros direitos.

Para Silvio de Salvo Venosa o dano será moral quando:

"Ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso."<sup>5</sup>.

Embora se entenda que o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas, a análise de sua prova deve passar por *máximas da experiência*, em que referido professor aduz serem: "a circunstância da conduta do ofensor; e da personalidade da vítima".

Consta no caso concreto que a falta de homologação da inscrição da autora, fez com que ela perdesse a oportunidade de concorrer a uma vaga no Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJ-RS - AC: 70075350660 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/05/2018

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJ-SC -AI: 85009 SC 2010.008500-9, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 23/09/2010, Segunda Câmara de Direito Público

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Direito Civil: responsabilidade civil. 3<sup>a</sup> ed. – SP: Atlas, 2003, v. 4, p. 34-35.

"Graduação Sanduíche no Exterior", mesmo preenchendo todos os outros requisitos necessários viabilizou por si só a ocorrência de dano moral.

O artigo 186, do CÓDIGO CIVIL preceitua que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Igualmente, o artigo 187 da lei civil estabelece que:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes."

Da mesma forma reza o artigo 927, do diploma legal precitado:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Pela leitura dos artigos supracitados, verifica-se que estas hipóteses incidem sobre os fatos descritos na inicial, não havendo necessidade da prova do dano.

Ressalta-se ainda, que existe responsabilidade civil objetiva do requerido, cuja condição de empresa lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor.

Evidente o prejuízo da autora, que no caso, o dano decorre da falta de homologação da inscrição da aluna, fez com que ela perdesse a oportunidade de concorrer a uma vaga no Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior", mesmo preenchendo todos os outros requisitos necessários e o nexo causal da atitude do requerido, atingindo a justa expectativa da autora, fugindo ao padrão ético de confiança e lealdade esperados.

*In casu*, presente se faz o agir culposo do requerido, emergindo de forma cristalina o dever de indenizar. Negligenciou na cautela que deveria proceder ao deixar de homologar a inscrição da requerente, caracterizada, assim, a falha na prestação do serviço.

O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano sofrido pela autora está presente, uma vez que a não homologação da inscrição ocasionou o abalo e prejuízos desta, que inclusive, perdeu a única oportunidade que tinha de concorrer a uma vaga no Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior", mesmo preenchendo todos os outros requisitos necessários.

O artigo 944 do CÓDIGO CIVIL estabelece que:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz, reduzir, equitativamente, a indenização."

Portanto, o valor do dano deve ser arbitrado conforme o grau de responsabilidade do requerido.

O requerido agiu de forma ilícita, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CÓDIGO CIVIL, como já mencionado por deixar de homologar a inscrição da requerente

para concorrer a uma vaga no Programa de Educação Científica do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras (CDF), na modalidade "Graduação Sanduíche no Exterior".

Restando comprovada a ocorrência do dano e consequentemente o dever de indenizar, passamos a analisar a sua quantificação.

No tocante ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais devemos atender ao binômio "reparação/punição", a situação econômica dos litigantes e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.

Como é sabido, o arbitramento neste tipo de reparação, deve se pautar por critérios, que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostre-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para os causadores do dano, contendo caráter de absolvição.

Assim, diante do que consta dos autos, e atento aos vetores já citados, e ainda, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo os danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois como já delineado acima, o requerido agiu de forma indevida.

No que se diz respeito ao pedido de dano material, **deixo de acolher**. Nestes termos, a Jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE PRETENDE EM SEDE DE APELAÇÃO SER **RESSARCIDO** DA INTEGRALIDADE DO DANO MATERIAL QUE ALEGA TER SOFRIDO, BEM COMO VER MAJORADO O MORAL. **SENTENÇA** OUE NÃO REFORMA. O DANO MATERIAL NÃO SE PRESUME, DEVE SER COMPROVADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR QUANDO NÃO **EVIDENCIADO** 0 **EFETIVO DECRÉSCIMO** PATRIMONIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE **ADVOGADO CORRETAMENTE** FIXADOS, ATENDENDO-SE **AOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE** DA Ε PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA EQUIDADE E GRAU DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO<sup>6</sup>.

Dessa forma, a parte autora não comprovou o dano material. O valor pleiteado a título de dano material refere-se à bolsa de custeio do CNPq. A requerente não comprovou desembolso de qualquer valor que possa fazer jus a uma indenização por danos materiais.

## 3. DISPOSITIVO

Ex positis, à luz do artigo 487, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e artigos 186, 187 e 927 do CÓDIGO CIVIL, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTE** o

6/6

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TJ-RJ - APL: 00001624320158190073 RIO DE JANEIRO GUAPIMIRIM VARA UNICA, Relator: VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2018

pedido constante na inicial para *condenar* a parte requerida a pagar à autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, valor que entendo moderado ao caso concreto e em estudo, corrigido monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e incidindo juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e *deixo de acolher* o pedido de danos materiais.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e taxa judiciária e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que ficarão suspensos em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, e a parte requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 2°, CPC/15, sendo vedada a compensação de honorários (artigo 85, §14, CPC).

Após o trânsito em julgado, dar baixa definitiva no sistema.

Luís Otávio de Queiroz Fraz Juiz de Direito